

## Área de concentração: **Direito Econômico, Financeiro e Tributário**

### Subárea: **Direito Ambiental**

#### **ESPELHO DE CORREÇÃO**

A relação entre meio ambiente e justiça começou a ser discutida a partir do movimento chamado de Justiça Ambiental, que surgiu nos Estados Unidos, na década de 80 do século XX, e volta-se à identificação de situações de desigual distribuição dos benefícios da preservação, ou dos gravames ambientais entre os grupos sociais, bem como da igual consideração a todos os grupos na eliminação de riscos ambientais. Sua ênfase, assim, é na dimensão distributiva e intra-geracional.

Na bibliografia indicada, o texto de Robert Kuhen é muito importante e trata de quatro dimensões da justiça no tema ambiental: a justiça corretiva, relacionada à efetiva imposição de sanções e condenações àqueles que provocam danos significativos ao meio ambiente; a distributiva, ligada a distribuição de benefícios e ônus da proteção ambiental entre grupos sociais e países. Assim, numa discussão tradicional, aponta-se que atividades mais impactantes são realizadas em localidades com população de baixa renda e negra. Também no ambiente do trabalho, essa população tem contato com agrotóxicos, produtos químicos, etc. Na relação entre países, a justiça distributiva aponta o fato de que os países em desenvolvimento sofrem as consequências dos problemas ambientais de natureza global causados pelos países desenvolvidos (mudanças climáticas, por exemplo).

Há a dimensão da justiça procedimental, que diz respeito ao processo de decisão, o que inclui a participação, mas não se limita a esta, pois o processo precisa ser desenhado de um modo que leve a um resultado justo, levando os diferentes interesses em consideração.

Finalmente o autor aponta o aspecto da justiça social, tais como renda, raça, faixa etária, etc, que se interrelacionam e agravam aspectos de injustiça ambiental.

Além da ideia desse autor, o candidato deve apontar a importância da dimensão intergeracional das questões ambientais, que é bastante incorporada nas discussões do direito ambiental, sendo o Relatório Brundtland um marco nesse sentido bem como a Constituição (caput do art 225 da CF).

Uma abordagem paralela a essa, com pontos em comum, é a da “ecologia dos pobres”.

(Atribuição de nota: 5,0)

Mais recentemente passou-se a discutir questões como a justiça interespecies e o fato de que os problemas ambientais criados pela ação humana expõem as outras espécies não humanas a gravames diversos (Atribuição de nota: 1,0).

É possível também a reflexão sobre as externalidades – enquanto custos e benefícios não inseridos no sistema de preços - promover injustiça se não corretamente internalizados. Ou ainda o fato de que as mudanças climáticas levaram à evolução dos debates de justiça ambiental ao debate sobre uma justiça climática, que aponta os contextos de injustiça entre países e grupos sociais que serão mais expostos aos efeitos das mudanças climáticas por serem mais vulneráveis que outros (países e grupos sociais) (Atribuição de nota:1,0 para cada aspecto ou 1,5 para ambos)

Quanto às propostas ou tentativas de respostas jurídicas, pode-se apontar a formulação de abordagens ecocêntricas da proteção ambiental que propõe o rompimento da separação entre ser humano e natureza ou a sua religação; o candidato pode ainda falar de experiências constitucionais que reconheceram direito à natureza ou construções que reconhecem a dignidade da pessoa não humana. Pode ser invocada a extensão do reconhecimento da dignidade da pessoa humana e de direitos às futuras gerações (Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer).

Outra resposta interessante seria a referência a decisão da corte constitucional alemã sobre o efeito intergeracional de direitos fundamentais à liberdade (relatada por Gerd Winter) ou a proposta de reserva dos bens ambientais de modo a atender à equidade no acesso aos recursos naturais às futuras gerações.

Ou ainda, a proposta de um juízo de eco-proporcionalidade para ponderação de questões envolvendo problemas ambientais (Gerd Winter)

(Atribuição de nota: 3,0)

Se houver a discussão de propostas mais superficiais como a inserção de maior participação nos processos de decisão ambiental (mesmo citando Acordo de Escazu) ou de consideração do impacto de medidas sobre classes desfavorecidas (Atribuição de 1,5 a 2,0).